



TATE/SEFIN  
54

**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

PROCESSO : 20202703600001  
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº1009/2021  
RECORRENTE : A L COM DE CAFÉ E CEREAIS LTDA  
**RECORRIDA** : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN  
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
RELATÓRIO : Nº 117/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque o contribuinte destacou ICMS nas notas fiscais CFOP 5102 e declarou em GIAM valor menor do que o destacado, no ano de 2015, com a conseqüente diminuição do valor do ICMS a pagar.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 179 RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, V, letra "a", item 1 Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que a empresa encontra-se baixada, sem personalidade jurídica, que o fundamento da autuação , Decreto 8321/98 está revogado, que o auditor descreveu dispositivos que não coadunam com a infração, que as mercadorias são isentas, ao final, requer a improcedência do auto de infração.

Em decisão de primeira instância, após os analisar os argumentos defensivos e os documentos apresentados pelo autuante, o julgador declarou a procedência da ação fiscal.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Em Recurso Voluntário, o sujeito passivo alega as mesmas razões da defesa inicial.

Em parecer de representação fiscal, requer a manutenção da procedência do julgamento singular, em todos os seus termos.

É o relatório.

#### **DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque o contribuinte destacou ICMS nas notas fiscais CFOP 5102 e declarou em GIAM valor menor do que o destacado, no ano de 2015, com a conseqüente diminuição do valor do ICMS a pagar.

Nestas circunstâncias, foi indicado como dispositivo infringido os artigos 179 RICMS/RO, aprovado pelo Decreto 8321/98 e como multa o artigo 77, V, letra "a", item 1 Lei 688/96.

#### **Decreto 8321/98**

Art. 179. Quando a operação estiver amparada por imunidade ou outra forma de não incidência, beneficiada por isenção, diferimento ou suspensão do pagamento do imposto, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, observado o § 19 do artigo 189, indicando-se o dispositivo legal pertinente, vedado o destaque do imposto. (Conv. SINIEF S/Nº, de 15/12/70, art. 9º)



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

LEI 688/96

**Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

**IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

a) **multa de 90% (noventa por cento):**

**1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;**

**DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA :**

1- A empresa encontra-se em situação de baixada, ou seja, sem personalidade jurídica.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Assim, conforme o artigo acima citado, mesmo que a empresa encontre-se baixada no momento da lavratura do auto de infração, na ocorrência do fato gerador, a empresa foi autora da infração descrita no presente processo, assim, correta a aplicação da penalidade e indicação do sujeito passivo.

2- Na descrição da infração, o autuante utilizou como fundamentação dispositivo do Decreto 8321/98, porém este decreto estava revogado na data da autuação.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

O art.144 do CTN, acima descrito, versa que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, e, em 2015, o Decreto 8321/98 estava plenamente em vigor, assim, correta a indicação do mesmo no auto de infração.

3- Descrição da capitulação com dispositivos que não condizem com a suposta infração, impossibilitando a defesa.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Art. 100. São requisitos de Auto de Infração: (NR Lei nº 2376, de 28.12.10 – efeitos a partir de 29.12.10)

I - a origem da ação fiscalizadora;

II - o dia, a hora e o local da lavratura;

III - a qualificação do sujeito passivo, observado o disposto no § 4º do artigo 83; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - relato objetivo da infração;

V - citação expressa do dispositivo legal que define a infração cometida e lhe comina penalidade;

VI - o valor do imposto, quando devido, demonstrado em relação a cada mês ou período considerado;

VII - o valor da penalidade aplicada;

VIII - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal;

IX - o nome do Auditor Fiscal de Tributos Estaduais atuante, sua assinatura e número de matrícula;

Analisando o auto de infração, e seus dispositivos citados, sua descrição, não restou dúvidas acerca da infração cometida, tampouco dos dispositivos legais apresentados.

O art. 100 da Lei 688/96, acima descrito, foi perfeitamente respeitado em todos os atos.

4- Que os produtos são isentos.



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Provou-se nos autos que os produtos vendidos não alcançam isenção ou qualquer outro benefício, sendo devido o imposto destacado nas notas fiscais.

**DA ANÁLISE DOS FATOS E MÉRITO**

Da análise dos documentos apresentados ao processo, conclui-se que o sujeito passivo cometeu a infração que lhe está sendo imposta.

Foi efetuada a venda de produtos tributados, com destaque do ICMS e, quando da apresentação do valor do ICMS para o cálculo do montante devido, na apuração mensal, o sujeito passivo declarou valor a menor do que o destacado nas notas fiscais, ocasionando valor de ICMS a menor para recolher.

Não foi apresentada qualquer prova do pagamento do ICMS cobrado através deste auto de infração.

O crédito tributário constituído tem o seguinte valor :

ICMS	134.491,91
MULTA	163.201,81
JUROS	101.300,78
ATUALIZAÇÃO MONET	46.843,49
TOTAL	445.837,99



**GOVERNODOESTADODERONDÔNIA**  
**SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS**  
**TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS**  
**UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA**

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço o Recurso Voluntário interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de procedência do auto de infração.

É como voto.

Porto Velho, 14 de junho de 2022

**FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**  
Julgador/2ª Câmara de Julgamento/TATE/SEFIN

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20202703600001  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 1009/2021  
**RECORRENTE** : A L COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – FABIANO E. F. CAETANO

**RELATÓRIO** : Nº117/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

**ACÓRDÃO Nº 167/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.**

**EMENTA** : ICMS /MULTA – DEIXAR DE RECOLHER ICMS – VALOR DO DÉBITO DECLARADO A MENOR QUE O DESTACADO NA NOTA FISCAL - OCORRÊNCIA. Demonstrado nos autos que o sujeito passivo declarou em sua GIAMs valores de ICMS menores do que o destacado nas notas fiscais, no exercício de 2015, deixando de recolher parte do imposto devido. Ação fiscal não ilidida. Mantido julgamento singular de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por decisão unânime em conhecer do Recurso Voluntário interposto para ao final negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior e Juarez Barreto Maceto Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

RS445.837,99

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 14 de junho de 2022.

~~Anderson Aparecido Arnaut~~  
Presidente

**Fabiano Caetano**  
Julgador/Relator